



PROCESSO Nº TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMFEO/BRF/CLJ/iap**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE ALÇADA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PROPORCIONALIDADE DO AVISO-PRÉVIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I.** A controvérsia debatida nos autos cinge-se à aplicação retroativa da proporcionalidade do aviso-prévio (regulamentada pela Lei nº 12.506/2011); portanto, matéria de cunho infraconstitucional, tendo em vista que a disposição do art. 7º, XXI, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada (não autoaplicável). **II.** Na hipótese, trata-se de processo de alçada com valor atribuído à causa inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da reclamação trabalhista. **III.** A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 356 do TST. **IV.** As alegações constantes da minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista. **V.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**, em que é Agravante **CARLOS DOS SANTOS FERREIRA** e Agravada **ALIANÇA METALÚRGICA S.A.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista (fl. 110 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2. MÉRITO**

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**“ALÇADA RECURSAL - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL.**

Os §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, preceituam:

‘Art. 2º. (...)

§ 3º *Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.*

§4º *Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art., 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior’.*

Pois bem. O autor distribuiu a ação em 17/11/2011 (fl. 02/16), atribuindo à causa o valor de R\$ 240,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), como pode ser conferido a fl. 16. Considerando que o salário mínimo vigente à época era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - (Lei nº 12.382/11), e não se cuidando a discussão dos autos de matéria constitucional, o seguimento do Recurso de Revista (CLT, art. 896) é inviável, nos termos do citado § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

Assim, impõe-se denegar seguimento ao presente Recurso de Revista, conforme previsão do artigo 896, § 5º, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (fls. 94/95 do documento sequencial eletrônico n° 01).

A decisão denegatória está correta, não merecendo nenhum reparo, pela seguinte razão:

**2.1. PROCESSO DE ALÇADA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PROPORCIONALIDADE DO AVISO-PRÉVIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamante argumenta que *“teve seu pleito insatisfeito, restando decretado improcedente o pleito de aviso prévio proporcional ao tempo trabalhado, em clara afronta aos dispositivos constitucionais”* (fl. 100).

Verifica-se que a controvérsia debatida nos autos cinge-se à aplicação retroativa da proporcionalidade do aviso-prévio (regulamentada pela Lei n° 12.506/2011); portanto, matéria de cunho infraconstitucional, tendo em vista que a disposição do art. 7º, XXI, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada (não autoaplicável).

Na hipótese, é incabível recurso da sentença de origem, por se tratar de processo de alçada com valor atribuído à causa inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da reclamação trabalhista.

Tal regra é prevista no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n° 5.584/1970:

“Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

[...]

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, **nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação**” (destaques nossos).

A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 356 do TST:

**“ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo”.

Em relação à matéria, os seguintes precedentes ilustram o posicionamento deste Tribunal Superior:

**“EMBARGOS. ALÇADA. VALOR DA CAUSA. DOIS SALÁRIO MÍNIMOS. SÚMULA Nº 356/TST** - A hipótese é de processo de alçada, prevista no artigo 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/70, porque o valor da causa é inferior a dois salários mínimos e a Reclamada, ao apresentar defesa, além de não ter-se insurgido contra o valor da causa, não argüiu violação constitucional, ficando a alçada restrita ao julgamento da Vara do Trabalho. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 356 da Casa (que é a conversão da OJ nº 11 da SDI-1), atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido” (E-ED-RR - 364587-06.1997.5.02.5555, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 16/06/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2003).

**“ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA**  
- Constatado que não há matéria constitucional tratada no recurso ordinário interposto contra sentença proferida em reclamação trabalhista cujo valor



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

atribuído à causa não excedeu de duas vezes o salário mínimo vigente, incide o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, que, na forma do Enunciado nº 356 do TST, foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Embargos não conhecidos” (RR - 388377-24.1997.5.09.5555, Relator Ministro Wagner Pimenta, Data de Julgamento: 26/11/2001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/02/2002).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 356.** Não merece seguimento recurso de revista que pretende a nulidade de decisão do Eg. Tribunal Regional baseada nas Súmulas nº 71 e 356, haja vista que não cabe recurso em processos cujo valor de alçada seja inferior a dois salários mínimos, quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 799350-69.2001.5.04.5555, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/06/2006, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2006).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE ALÇADA. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.** Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nos dissídios de alçada, em que o valor fixado para a causa não exceda a 2 salários mínimos, não caberá recurso das sentenças proferidas, salvo se versar sobre matéria constitucional, hipótese não configurada no caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-19-89.2011.5.10.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/12/2012).

**“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Restrito o valor da causa a quantia inferior ao dobro do salário mínimo e não se questionando matéria constitucional, a causa é de alçada exclusiva da Vara do Trabalho (Lei nº 5.584/70, art. 2º). Agravo conhecido e desprovido”



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

(Ag-AIRR-548-97.2010.5.02.0291, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/9/2013).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALÇADA RECURSAL INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 5.584/70. INEXISTÊNCIA DE DEBATE CONSTITUCIONAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, salvo se o mérito versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos processos cujo valor da causa não ultrapasse o montante de duas vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação. O quadro fático-jurídico é incontroverso no sentido de que o valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos; que não houve impugnação ao valor da causa; e que não há debate constitucional, limitando-se o mérito à cobrança da contribuição compulsória prevista no art. 489 da CLT. Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, atuando o sindicato em nome próprio, a controvérsia tem natureza de dissídio individual. Diante desse contexto, irrepreensível a decisão recorrida que não conheceu do recurso ordinário. Nesse sentido recente precedente unânime desta e. Turma: AIRR-1614-91.2010.5.02.0007, Relator Ministro Brito Pereira, data de julgamento 24.4.2013. Precedentes da SDI-I. Recurso não conhecido” (RR-159-84.2010.5.10.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 13/9/2013).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE ALÇADA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** A jurisprudência dominante é no sentido de que a exigência de alçada recursal, em face do dobro do salário-mínimo legal, é inaplicável apenas quando se tratar de matéria eminentemente constitucional, o que não é a hipótese em apreço: pedido concernente à atualização dos saldos existentes na conta vinculada de FGTS. A decisão regional harmoniza-se com o entendimento preconizado na Súmula nº 356 do TST, não se havendo de



**PROCESSO N° TST-AIRR-2636-47.2011.5.02.0009**

falar na existência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-880-60.2011.5.22.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/5/2013).

No caso em análise, as alegações constantes da minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista, permanecendo válidos os fundamentos articulados pela autoridade regional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**FERNANDO EIZO ONO**  
Ministro Relator